

# A INTERPRETAÇÃO DO HOMESCHOOLING PÓS-PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SUA LIGAÇÃO COM A EVASÃO ESCOLAR

## THE INTERPRETATION OF POST-PANDEMIC CORONAVIRUS HOMESCHOOLING AND ITS LINK WITH SCHOOL DROPOUT

Valdir Barbosa de Sousa **1**  
Paulo Henrique Alves **2**  
Ronilson de Souza Luiz **3**

Advogado e especialista em Direito Trabalhista e Previdenciário **1**  
pela Faculdade Legale.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9317804742427862>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2366-1875>.  
E-mail: [vbsassessoriajuridica@hotmail.com](mailto:vbsassessoriajuridica@hotmail.com)

Especialista em Educação a Distância: Elaboração de Material, **2**  
Tutoria e Ambientes Virtuais, Pedagogo e bacharel em Direito, servidor do  
Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7130847695235022>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0664-6182>.  
E-mail: [paulohalves92@gmail.com](mailto:paulohalves92@gmail.com)

Pós-doutor em Educação pela PUC-SP, docente da Faculdade **3**  
Legale.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1457314328660305>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3798-1319>.  
E-mail: [profronilson@gmail.com](mailto:profronilson@gmail.com)

**Resumo:** O artigo analisa o ensino domiciliar – homeschooling, a partir do cenário decorrente da pandemia do coronavírus. Partimos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2019, que decidiu pela falta de previsão legal. O isolamento social e o fechamento das escolas exigiu mudanças no projeto pedagógico, que incluiu aulas online. Nesse sentido, não são todos discentes que possuem acesso à internet, fazendo com que o risco de evasão escolar aumente consideravelmente, afora outros desdobramentos inerentes. A pauta deixa de ser uma questão jurídica-educacional e amplifica-se para uma questão política. O foco é refletir sobre o ensino domiciliar ser ou não a melhor solução legislativa, a ser adotada pós-pandemia. Os procedimentos teórico-metodológicos foram aqueles relativos à pesquisa qualitativa, essencialmente documental e bibliográfica (BARBOSA, 2016; CASALI, 2018; CURY, 2019; VASCONCELOS, 2017). Concluímos que não devemos aprovar legislação educacional que amplie o alcance do homeschooling, gerando retrocessos a educação.

**Palavras-chave:** Homeschooling. Evasão Escolar. Coronavírus.

**Abstract:** The article analyzes homeschooling, based on the scenario caused for the coronavirus pandemic. We started from the decision of the Federal Supreme Court in 2019, which decided on the lack of legal provision. It turns out that social isolation and the closure of schools required changes in the pedagogical project, which included online classes, nationwide. In this sense, not all students have access to the internet, causing the risk of dropping out of school to increase considerably, in addition to other inherent developments. The agenda ceases to be a legal-educational issue and expands to a political issue. The focus is to reflect on whether home education is the best legislative solution to be adopted after the pandemic. The theoretical-methodological procedures were those related to qualitative research, essentially documental and bibliographic (BARBOSA, 2016; CASALI, 2018; CURY, 2019; VASCONCELOS, 2017). We conclude by warning that society should not agree, without due debates and hearings, the approval of educational legislation that expands the reach of homeschooling, generating setbacks to education.

**Keywords:** Homeschooling. School Dropout. Coronavirus.

## Introdução

A educação no Brasil enfrenta um dos maiores desafios diante da pandemia do coronavírus, o Estado brasileiro se vê no dilema das aulas remotas que não comportam a totalidade dos alunos da rede pública de ensino, haja vista que a desigualdade social impacta diretamente na política pública, pois não são todas as famílias que possuem acesso à internet, acarretando, assim, numa exclusão ficta desse grupo de alunos, tal fato impulsiona o desinteresse deles pelo aprendizado, fazendo com que o risco de evasão escolar alcance níveis acentuados, gerando, no mínimo, a este grupo mais vulnerável, dupla penalização.

Em que medida, ao menos, é possível envidar esforços para que não prospere a aprovação de lei aprovando o homeschooling durante os meses que se seguirem, ao final da, ou mesmo no curso deste período de exceção.

Seguimos Barbosa (2016) que debate a ampliação de direitos e a privatização da educação, que dialoga com Vasconcelos (2017) que alerta para o discurso da liberdade de escolha ao projeto de reforma neoliberal. Já Gallo (2017) se pergunta como a letra da lei se converte em materialidade concreta?

As discussões atuais sobre as finalidades da educação traduzem a crise e os dilemas dos sistemas de educação, forçados a responder às novas exigências sociais e culturais dos cidadãos. O processo eleitoral, em 2018, trouxe para a disputa política uma profusão múltipla de expectativas e manifestações públicas sobre a educação nacional, ingenuamente responsabilizada pelo insucesso na solução de problemas estruturais da sociedade ou pelo baixo resultado educacional, questão estas que se evidenciaram com maior amplitude com a pandemia do covid-19 (CHIZZOTTI, 2020).

Entendemos que a escola praticamente se tornou o último bastião institucional de uma convergência entre o “todos” e o “comum”. Ela tem uma institucionalidade permanente, sistemática, sistêmica, ao exigir a presença do educando pelo menos cinco dias da semana (CURY, 2019).

Partimos da concepção que abordar a possibilidade da educação domiciliar traduz-se em observar e defender: qual o papel da família no contexto da sociedade, qual o grau de liberdade e autonomia dos indivíduos frente às exigências estatais, e em quais condições e circunstâncias pode-se compatibilizar a diversidade de perspectivas quanto à educação, isso para dizer o mínimo, dentro deste complexo debate e disputa de narrativas (CASALI, 2018; CHIZZOTTI, 2020).

Todos os que se dedicam à educação escolar deveriam ter claras as finalidades do processo educativo para não sobrepor uma justaposição indistinta de objetivos e de atividades aleatórias que confundem o processo de aprendizagem, deixam os alunos perplexos, frustram os professores e desorganizam o projeto político e pedagógico da educação escolar, exatamente como vem ocorrendo durante a pandemia (CHIZZOTTI, 2020).

Ademais disto, o Ministério da Educação – MEC discute a validade do ano letivo de 2020, pelo fato de o cumprimento da carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por no mínimo duzentos dias de efetivo trabalho escolar ser atingidas exclusivamente pelas aulas remotas, pois não há previsão na Lei nº 9.394 de 1996. Isso porque, a atual metodologia de ensino remoto adotada por estados e municípios apresenta inúmeras inconsistências técnicas, que não condizem com os princípios da política nacional de avaliação do ensino básico, de acordo com o regulamento da política nacional de avaliação e exames da educação básica, Decreto nº 9.432 (2018):

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola;

II - garantia do padrão de qualidade; e

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Em que pese à dificuldade dos entes públicos em trazer a baila medidas inovadoras, capazes de atender, a tempo e em eficiência, a demanda da educação nesse período de pandemia, é evidente que o ensino domiciliar não pode ser exercido de forma unilateral pelas famílias dos alunos, isso porque não há previsão na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

A tecnologia trouxe um desafio inesperado: a possibilidade de construção de um novo modo de saber, de viver, de comunicar-se, de aprender e de construir a vida, com a invenção e o uso acelerado de novas tecnologias da comunicação e informação. Concomitantemente, a tecnologia impôs a urgência de reconstruir o modo e a importância de manter a posição ética no valor privilegiado do ser humano, acima de todos os meios, antigos e novos, de realizar a vida humana (CHIZZOTTI, 2020a).

É a partir deste mirante analítico que abordaremos, em três seções, iniciando pelas principais legislações que dialogam com a temática, em seguida focamos nas previsões constantes em projetos pedagógicos e nas políticas educacionais, após entramos na tríade educação, humanismo e alteridade; que perpassa toda a nossa argumentação, para concluirmos que a sociedade não deve ser levada a erro de interpretação, em razão da pandemia, a fim de acolher na legislação a autorização ampliada para o, que, a nosso sentir, causará significativos prejuízos e retrocesso educacional (VASCONCELOS; BOTO, 2020).

### **Leis, estatutos e evasão escolar**

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no artigo 205 estabelece que a educação seja um direito de todos e um dever do Estado e da família, nesse sentido, tem-se que os projetos pedagógicos carecem de incluir em suas pautas a discussão do ensino domiciliar em tempos de pandemia, haja vista que as aulas *online* não solucionam a problemática apresentada, podendo, ainda, acarretar em prejuízo de difícil reparação aos alunos, que somente em São Paulo são mais de 4 milhões na rede estadual, segundo dados do Governo do Estado (2020).

Insta esclarecermos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (2020) estabelece que: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino *a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais*”, ao passo que o Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 regulamenta o supracitado dispositivo de lei federal, no seguinte sentido:

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.

Assim configurada, em que pese à inércia do Congresso Nacional em pautar a votação do Projeto de Lei nº 2401 de 2019, o referido decreto federal poderia ser utilizado por analogia, para amparar às famílias que optassem pelo ensino domiciliar durante o período de pandemia do coronavírus, sem se olvidar do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 888.815 que entendeu **não ser possível o ensino domiciliar por falta de previsão legal**.

Ranieri (2017) antecipou que passaríamos do debate “Do direito à educação aos direitos na educação”, fato que se confirmou nesta questão.

Desse modo, não interessa ao Estado positivar outras espécies de alfabetização, tais como o *homeschooling*, vide a morosidade para votação do Projeto de Lei nº 2401/2019, porque assim tornaria difícil o controle dos conteúdos ensinados, tendo em vista que cabe à União coordenar às políticas públicas educacionais, por meio de um plano anual de educação, conforme estabelece o §1º, do artigo 8º, consubstanciado com o artigo 9º, inciso I, todos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

No Brasil, o ensino domiciliar é exercido de modo informal (VASCONCELOS; BOTO, 2020), pois não há lei que regulamente detalhadamente esta modalidade de alfabetização, conforme decidido pelo egrégio STF, no Recurso Extraordinário 888.815, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. [...]

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. **São inconstitucionais, portanto**, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso

Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Por esse prisma, após o julgamento passou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2401 de 2019, que “dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. No texto, um dos requisitos necessários para que os pais optem pelo ensino domiciliar é o requerimento formal ao MEC, de acordo com artigo 4º do referido projeto de lei:

Art. 4º A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, em que constará, no mínimo:

I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;

II - documentação comprobatória de residência;

III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;

IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;

V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e

VI - caderneta de vacinação atualizada.

O referido projeto de lei, naturalmente, após a pandemia, recebe fortes pressões para aprovação, até com certa urgência, pois as políticas públicas voltadas à educação básica não encontram caminhos para superar os desafios que a pandemia do coronavírus nos impôs, tal medida tenderá a reduzir os riscos de um aumento substancial da evasão escolar no Brasil, será o argumento, aparentemente plausível e que merece consideração, mas não aceitação sem os necessários debates e audiências públicas, que por ora não podem ocorrer.

Como se pode deduzir, a questão não gira apenas em torno das formalidades das leis, há de se atentar aos preceitos técnicos intrínsecos à alfabetização, dentre os quais estão à didática de ensino e a capacitação técnica daquele que procederá com o ensino domiciliar (ANDRADE, 2017), pois não basta os pais entenderem aptos a ensinar seus próprios filhos, é necessário provar suas qualificações para transmitir o conhecimento indispensável à prepara-

ção e ao desenvolvimento do menor para a fase adulta, para a vida laboral, para as relações sociais, nos termos da Lei nº 9.394 de 1996.

Outro fato que precisa ser bem definido é a atuação do Ministério Público, no que tange à fiscalização dos direitos fundamentais dos filhos menores, em face dos pais que optarem pelo ensino domiciliar, tendo em vista o plano pedagógico apresentado pelos genitores, com as cargas horárias das aulas, para não sobrecarregar os filhos nem promover a abstenção deles, com atividades excessivas de entretenimento, ou seja, a mínima formação técnica para esta finalidade por parte dos pais é necessária.

Em verdade, uma proposta seria a atuação dos pais ou responsáveis na condução do ensino domiciliar dos filhos menores, poderia ser realizado sob exegese de uma comissão especial estatal de apoio à transição de modelos de bases educacionais, composta por uma equipe multidisciplinar formada pelos professores, psicólogos e assistentes sociais, ou seja, exatamente as carências preponderantes no sistema escolar, logo, não podemos ampliar o alcance do homeschooling.

Atentos ao que trazem (VASCONCELOS; BOTO, 2020) no sentido de que não se pode também desconsiderar que existem, cada vez mais, famílias que constituem minorias em suas comunidades, cujos pleitos por ensino domiciliar são plausíveis, entendemos que a aplicação deve ser excepcional.

As medidas de enfrentamento do coronavírus adotadas pelo Brasil impactaram diretamente no ano letivo de milhões de alunos, pois a situação de emergência de saúde pública exigiu uma atuação firme do Estado materializada na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabeleceu no artigo 3º as medidas legais para o combate da doença:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

(REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020).

Nesse diapasão, tem-se o comprometimento inevitável docência no país no ano de 2020, isso porque as escolas públicas não foram preparadas para situações atípicas como esta, ademais, ainda que haja uma flexibilização do isolamento social, ainda, sim, o Estado não estaria apto a garantir uma retomada das aulas com a devida segurança dos alunos, tendo em vista que os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde pregam o distanciamento mínimo de

dois metros de uma pessoa para outra, uso de máscara e álcool em gel.

Ademais disto, a aglomeração de pessoas é vedada pelas autoridades sanitárias, por tudo isso o Governo do Estado de São Paulo (2020) programou o retorno às aulas presenciais para o dia 08 de setembro de 2020, de forma gradual, com a ocupação máxima de 35% dos 12,3 milhões alunos, com revezamento semanal, conforme se verifica a seguir:

O Governo do Estado estima que o sistema educacional paulista envolva 12,3 milhões de alunos da educação infantil, básica, superior e profissionalizante, além de 1 milhão de professores e demais profissionais. A partir de 8 de setembro, cada escola poderá trabalhar com até 35% da capacidade total em sala de aula.

### **Homeschooling e as políticas educacionais**

O ensino domiciliar também conhecido por *homeschooling* é a espécie de alfabetização promovida no âmbito residencial pelos pais e responsáveis, que assumem para si todo ônus gerados ao longo da fase de aprendizado de seus filhos (BARBOSA, 2016).

Assim configurado, este ensino deve propiciar o desenvolvimento crítico da autonomia, mediatizada pela potencialidade que só a apropriação do conhecimento crítico permite. A crítica, por interpretação básica floresce na arena, com plateia, com palmas ou vaias, logo, no espaço público, por isso interesse difuso.

São chamados direitos ou interesses difusos aqueles de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. A definição legal é dada pelo art. 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Não obstante, diversos países já legalizaram o *homeschooling* para aumentar a efetividade dos direitos humanos à educação, conforme se extrai do resumo dos indicadores da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2010), cada qual com seus requisitos próprios, a saber:

**Portugal:** O ensino deve ser ministrado por um parente (até o terceiro grau) que mora com o aluno. Essa pessoa deve possuir qualificações suficientes.

**Itália:** Segundo “Regio Decreto n. 3725 Legge Casati”, as famílias podem fornecer a educação de seus filhos na condição de que possuam capacidade técnica e econômica. A Lei nº 230/2005 “Legge Moratti” confirmou a possibilidade de educação parental.

**Estados Unidos:** Embora os regulamentos variem de estado para estado, todos os 50 estados e o Distrito de Columbia permitem o ensino em casa como forma de proporcionar educação obrigatória.

**Israel:** A política está de acordo com o programa principal no qual os testes são realizados. De acordo com a lei da obrigatoriedade de educação, todas as crianças que se enquadram na faixa etária declarada na lei devem frequentar uma escola estabelecimento. No entanto, os pais podem solicitar uma derrogação para os estudos em casa. O ministro da educação, ou um de suas garantias, pode aprovar a derrogação se estiver convencido de que as crianças estão recebendo uma educação completa em casa.

As dimensões continentais do Brasil resultam em realidades distintas de região para região, ao passo que um determinado projeto pedagógico elaborado pelo Governo Federal centrado nos problemas de uma grande capital do sul do país, certamente não atenderá com eficácia um município da região norte, nesse contexto, o Estado republicano e democrático deve equilibrar os valores e direitos envolvidos na questão e indicar um mínimo de razoabilidade.

O currículo é território e tempo de disputa em torno de narrativas e de práticas, quando tratamos de *homeschooling*, em última análise, rivalizamos posturas e entendimentos mais alinhados à narrativa hegemônica regida em última instância por interesses do capital e outras mais alinhadas a narrativas contra-hegemônicas - essas as únicas propriamente educativas (CAMARGO; CASALI, 2020).

Corroboramos a aguda análise do Prof. Jamil Cury no sentido de que o aprendizado e o respeito as regras do jogo, a consciência da igualdade e do reconhecimento do outro como igual e diferente faz efetivar a “dignidade da pessoa humana”, princípio de nossa Constituição e que igualmente dialoga com o sentido ampliado de humanismo (CURY, 2019).

Ainda que o *homeschooling* se adequa quase que perfeitamente aos protocolos de combate ao covid19, pois promove com maior precisão o controle de isolamento social, haja vista que a retomada das aulas presenciais no país não atinge apenas a vida e a saúde dos alunos, como também dos professores e demais profissionais da rede pública de ensino, reafirmamos que sua aprovação legal não deve prosperar.

Ou seja, a dificuldade dos entes públicos em lidar com a crise na educação, por conta da pandemia, contribuirá muito para o distanciamento dos alunos das escolas, corroborando com a problemática apresentada no presente artigo, razão pela qual sabemos que o ensino domiciliar tenderá ser positivado no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Estado ao admitir a sua deficiência na efetividade do direito constitucional à educação para todos, abre margem para o deferimento do pleito dos pais favoráveis ao *homeschooling*, desconsiderando valores antropológicos e pedagógicos de alteridade.

Conforme Vasconcelos (2017) a aspirada liberdade de escolha pode deixar lacunas que, na desincumbência do Estado, permitirão a ascensão de outros espaços de profusão ideológica, espaços esses, talvez, mais difíceis de serem dissecados e analisados em suas fragilidades, do que a escola, que a despeito de todos os cenários avançou muito nas duas últimas décadas.

## **Educação, Humanismo e Alteridade**

A educação e todo o sistema de ensino escolar, nos estados democráticos, estão no centro de um projeto político universalista da educação: todos os indivíduos, elevados à condição de cidadãos, têm, indistintamente, o direito subjetivo à educação escolar, e o Estado tem obrigação objetiva de garantir a todos os cidadãos a igualdade de direitos civis e sociais dos quais a educação escolar é parte substantiva.

Esse programa universalista significa que não pode haver exceções a esse direito por causas externas ao indivíduo-cidadão, tais como: a falta de escola, de professor, de equipamento, de transporte, de recursos financeiros ou de gestão administrativa, nem por causa de condições particulares do indivíduo, como limitações físicas, locomotoras, ou particularidades corporais, mentais, ou legais, como o aprisionamento (CHIZZOTTI, 2020a).

Diante disso, tem-se que a atuação impositiva do Estado no tocante às diretrizes educacionais dos cidadãos brasileiros nos dá a sensação de pouca margem de manobra, de sufocamento para a liberdade de poder gerir nossas ações dentro das regras do contrato social. São estes os principais argumentos do grupo francamente favorável a prática do *homeschooling* (ANDRADE, 2017).

Nossa abordagem, em direção oposta, se ancora na proposição trazido por Antônio Chizzotti.

Não convém exaltar o incremento dos meios tecnológicos se eles não favorecerem a realização dos fins de toda vida

humana: a participação efetiva nos bens necessários à realização de uma vida digna. O culto dos meios, meramente funcionais, pode extinguir a consciência dos fins de todas as vidas e apagar o objetivo de formar uma nova cultura do bem-estar humano, fundamento de um novo humanismo (CHIZZOTTI, 2020a, p.493).

Entendemos, que o argumento de que a prática forçada, mas exequível, durante a pandemia em curso, não justifica que pais possam se responsabilizarem pela educação formal das crianças, ainda que com monitoramento do Estado, circunstância momentânea que não deve ser interpretada com prova de que: sim, os pais podem e devem educar seus filhos em casa. Escrevemos para alertar que esta tese não deve prosperar. A fundamentação reside na exigência da formação da cidadania em espaço público, aqui considerada direito das crianças (RANIERI, 2017).

Convém lembrar que as aulas remotas não solucionam o problema à medida que não são todos os alunos que possuem acesso à internet, nos rincões desse país mal se tem a escola física convencional quiçá internet de qualidade, na região amazônica para ter ideia os alunos precisam se arriscar em barcos, para ter acesso ao ensino básico da rede pública (BARBOSA, 2016).

Na esteira do humanismo importa chamar a atenção ao preceito, pouco relatado, que envolve a centralidade da alteridade, ligada intrinsecamente a este debate. Vejamos o que traz o filósofo e educador Alípio Casali:

As neurociências, ademais, sugerem que o cérebro-mente, quando ligado no modo e região de funcionamento mais arcaico, mostra fortes resistências a práticas de convívio na diversidade (aceitação do Outro como outro) e, por um outro viés, também resistência a valores universais; portanto, em boa parte, resistência à ética (CASALI, 2018, p. 13-14).

Não estamos apenas diante de uma questão jurídica ou educacional, antes de tudo trata-se de um debate no amplo campo da ética.

O cérebro-mente quando ligado no seu modo e região de funcionamento mais cognitivo, intuitivo, integrado, orienta-se no sentido oposto: não apenas dispõe-se mais a acolher o diverso como a reconhecer obrigações éticas de convivência intercultural e universal. Isso sugere enfaticamente uma agenda para a educação: um *grande e continuado esforço* de aprendizagem dos indivíduos e das coletividades para superarem estereótipos arcaicos preconceituosos e conviverem na diversidade (CASALI, 2018, p.14-15).

De um modo geral a pretensão desta reflexão é trazer à baila a discussão acerca da possibilidade da legalização do *homeschooling* no Brasil, em decorrência da ineficácia do Estado em promover políticas públicas capazes de enfrentar o período de calamidade eclodida pelo coronavírus, no qual a educação está sendo duramente sacrificada pela falta de um projeto pedagógico inclusivo, haja vista que as aulas *online* não conjunham com a latente desigualdade social.

Portanto, o plano pedagógico apresentado pelo Estado não surtiu o efeito esperado, colocando em jogo o ano letivo de milhões de estudantes brasileiros, bem como contribuindo para a majoração expressiva dos riscos de uma enorme contingência de evasão escolar, por conta da inoperância de uma política estadista de concentração de poder, que não abre mão

do monopólio das diretrizes da educação, em detrimento das novas concepções de ensino, como ocorre com o *homeschooling* (VASCONCELOS; BOTO, 2020).

Lembramos que “o outro pedagógico” é o que está presente na relação adulto-criança, no ambiente doméstico e na relação educador-educando dos diversos ambientes educacionais construídos no âmbito das comunidades ou instituídos politicamente como parte de sistemas de Estado. Em um e outro caso, a relação se constitui como propriamente pedagógica na medida em que implica uma anterioridade cultural do educador perante o outro educando, e uma relação de tradição, transmissão, ensino-aprendizagem.

### Considerações transitórias

O ensino domiciliar no Brasil enfrenta diversas barreiras que até pouco tempo parecia intransponível, todavia, a legalização do *homeschooling* parece ganhar força no Congresso Nacional com a tramitação do Projeto de Lei nº 2401 de 2019, cuja a essência, somos desfavoráveis e contrários, em muitos aspectos.

O que está em jogo é o ano letivo de milhões de estudantes em todo território nacional, pois o plano pedagógico adotado pela administração pública, para preencher o calendário escolar de 2020 com aulas remotas, não atende aos preceitos constitucionais esculpidos no artigo 205 e seguintes da Carta Magna de 1988, pois a desigualdade social do nosso país não permite a todos os alunos ter acesso à internet para frequentar as aulas, diante do contexto que se apresenta, o ensino domiciliar, por equívoco e incompreensão, poderá tentar preencher as lacunas deixadas pelo Estado.

Nota-se a quase total ausência de específicos comitês, seja municipais, estaduais, visando planejamento ao incontornável retorno das aulas. Em muitas cidades, as decisões sobre educação pública têm conduzidas pelas burocracias políticas, claudicantes sobre a dinâmica da educação pública, logo, é presumível que a pauta voltará com força e muitas distorções, valendo-se das anormalidades que todos enfrentamos a partir de março de 2020.

No que concerne ao atual momento de pandemia do coronavírus, as circunstâncias exigem de todos uma reflexão pautada na razoabilidade, pois a educação é um alicerce importante para o desenvolvimento da nação, assim, diante do iminente risco de um aumento substancial da evasão escolar, é de extrema necessidade intensificarmos o debate acerca das possibilidades, da mediação e das responsabilidades e controles da possível legalização do *homeschooling*.

Assim sendo, restou demonstrada as particularidades da legalização do *homeschooling* no Brasil, principalmente nesses tempos de pandemia, devendo, portanto, ser repelida com opção às famílias que assim desejar, com argumentos centrados na pandemia.

Nossa conclusão é que as argumentações e decisões em relação à pauta sobre a prática do *homeschooling* trata-se não de decisão jurídica e sim de temática política; sobretudo, do posicionamento político que se assume em prol do direito à educação de todos. Na linguagem jurídica, até que surjam fatos novos, este é o nosso entendimento, ou seja, os legisladores e especialmente os educadores não devem ceder e permitir que se aprove, o que reprovamos há pouco tempo. Uma pandemia não justifica decisões e apostas em propostas sabidamente distantes do real quadro educacional brasileiro como um todo.

### Referências

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, ago. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 out. 2020.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: Ampliação do direito à educação ou via de privatização?. **Educ. Soc.** Campinas, v. 37, n. 134, mar. 2016. p. 153-168. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302016000100153&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000100153&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 out. 2020.

CAMARGO, Leila Maria; CASALI, Alipio. Fronteiras da República em Roraima: conflitos e desafios curriculares. **Revista Teias**, v.21, n 61, abr./jun, 2020.

CASALI, Alípio Marcio Dias. Alteridade. **Fronteira Z - Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Literatura e Crítica Literária da PUC-SP**, nº 21 – dez. 2018.

CHIZZOTTI, Antônio. As finalidades dos sistemas de educação brasileiros. **Revista Educação em Questão**, v. 58, n. 55, fev. 2020.

CHIZZOTTI, Antônio. Humanismo, educação e tecnologia. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, v.18, n.2, abr./jun. 2020a.

CURY, Carlos Roberto Jamil. homeschooling ou educação no lar. **Educ. rev.**, Belo Horizonte, v. 35, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982019000100302&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982019000100302&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 out. 2020.

DEPUTADOS, Câmara dos. Projeto de Lei nº 2.401, de 2019. **Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C5F58BD34BAD023F686924361C638DD3.proposicoesWebExterno2?codteor=1739762&filename=Avulso+-PL+2401/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5F58BD34BAD023F686924361C638DD3.proposicoesWebExterno2?codteor=1739762&filename=Avulso+-PL+2401/2019). Acesso em: 15 out. 2020.

GALLO, Sílvio Donizetti de Oliveira. Educação doméstica: convocação ao debate. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 12-14, ago. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 out. 2020.

OCDE - **Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico**. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/45932027.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, ago. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 out. 2020.

REPÚBLICA, Presidência da. **Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos – Decreto nº 9.432 de 29 junho de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9432.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

REPÚBLICA, Presidência da. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

SÃO PAULO, Governo do Estado. **Secretária da Educação do Estado de São Paulo**. Dados educacionais. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/governo-de-sp-anuncia-retomada-das-aulas-para-8-de-setembro/>. Acesso em: 15 out. 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122-140, ago. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 out. 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Carota. Como alternativa a ser interrogada: proble-

mas e propostas. **Revista Práxis Educativa**. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, e2014654, p. 1-21, 2020.

Recebido em 29 de novembro de 2020.  
Aceito em 18 de agosto de 2021.